



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004473/2008-70
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1101-001.209 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente GREEN LINE SISTEMAS DE SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL. Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em não havendo pagamento do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício/período seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido iniciado, ex-vi do disposto no inciso I, art. 173, do CTN, consoante entendimento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo. Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, 1) **REJEITAR a arguição de decadência;** 2) **REJEITAR a arguição de nulidade;** 3) **NEGAR**

PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos valores devidos no ajuste anual; 4) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à exigência de multa isolada, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa e votando pelas conclusões o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ANTONIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Benedito Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso (relator), e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão que manteve procedente o Autos de Infração de IRPJ (insuficiência das estimativas e também no ajuste anual) e CSLL, relativamente aos anos-calendários 2003, 2004 e 2005 (constituído em 16/12/2008 - fls. 498 e 512), em razão da constatação pela Fiscalização de valores declarados em DIPJ superiores aos declarados em DCTF, sendo exigido, inclusive, a multa proporcional de 75% sobre os valores apurados a título de ajuste anual, bem como multa isolada de 50%, por falta/insuficiência das estimativas mensais.

Tendo o contribuinte optado pelo regime de pagamento por estimativa nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, ficou sujeito à multa isolada de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, nos termos do Art. 44 parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, com relação aos fatos geradores em que não houve declaração em DCTF ou pagamento, conforme demonstrado em detalhes no anexo I (IRPJ Estimativa) e II (CSLL estimativa) deste Termo.

Sendo aplicada a multa de ofício isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal não efetuado ou declarado, prevista no Art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação tempestivamente apresentada, mantendo a exigência do crédito tributário constantes dos Autos de Infração, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Acórdão 1649.479 - 1ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 15 de agosto de 2013

Processo 19515.004473/200870

Interessado GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa isolada decorrente de constatação de falta de recolhimento de estimativas somente é exigível de ofício, razão pela qual está sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES DISTINTAS. PENALIDADES. APLICAÇÃO CUMULATIVA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente de falta de pagamento do imposto por estimativa e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se tratam de infrações distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005.

ESTIMATIVA. SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. BALANÇO OU BALANCETE. TRANSCRIÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. REQUISITO.

Os balanços ou balancetes para suspensão ou redução das estimativas mensais devidas que demonstrem que o tributo já pago excede o valor calculado com base no lucro real do período em curso, devem ser elaborados de acordo com as leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004,

31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005

ESTIMATIVA. SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. BALANÇO OU BALANCETE. TRANSCRIÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. REQUISITO.

Os balanços ou balancetes para suspensão ou redução das estimativas mensais devidas que demonstrem que o tributo já pago excede o valor calculado com base no lucro real do período em curso, devem ser elaborados de acordo com as leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De acordo com a decisão supra ementada, a exigência tributária está embasada nos art. 841 e 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, pela constatação da insuficiência de declaração de valores de IRPJ e CSLL na DCTF, vez que o contribuinte não declarou em DCTF débitos de IRPJ Anual devido no ajuste, apurados através da DIPJ/2005 - ano-calendário de 2004, e nem recolheu, mediante DARFs, tais valores, caracterizando a insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ.

Igualmente consta que o contribuinte tampouco declarou em DCTF débitos de CSLL a pagar, apurados através das DIPJ/2005 - ano-calendário de 2004, e DIPJ/2006 - ano-calendário de 2005 e nem recolheu tais valores, mediante DARFs, caracterizando a insuficiência de declaração e recolhimento de CSLL.

Em virtude do que foi acima mencionado, a exigência tributária está embasada nos art. 841 e 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Cientificada em 25/10/2013 (AR – fls. 565), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 566 e seguintes, em 19/11/2013, em síntese reiterando as alegações constantes da Impugnação, pugnando pela (i) nulidade do auto de infração em razão da decadência de parte do crédito tributário e da multa isolada; (ii) nulidade do auto de infração pela desconsideração dos esclarecimentos prestados pela Recorrente nos autos; e (iii) cancelamento da multa isolada em razão da impossibilidade de sua cumulação com a multa de ofício aplicadas sobre o mesmo fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face da decisão que manteve a exigência de IRPJ e CSLL, que deixaram de serem pagos ao final do período de apuração (31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005), acompanhado de multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora (Selic), bem como exigência de multa isolada decorrente de falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou contribuição das estimativas mensais.

Analiso inicialmente as preliminares suscitadas pela Recorrente: (i) preliminar de decadência, e (ii), preliminar de nulidade por falta de desconsideração dos esclarecimentos prestados nos autos.

Em relação à preliminar de decadência, esta deve ser afastada porque no caso esta não ocorreu, vez que, em se tratando de fatos geradores ocorridos em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, exigidos através da ciência aos autos de infração em 16/12/2008 (fls.), antes, portanto, do transcurso do lapso temporal do quinquênio legal previsto nos art. 150, § 4º (em caso de haverem sido efetuados pagamentos) ou contado pelo art. 173, I, do CTN, conforme permite assim decidir a reprodução da decisão proferida no recurso repetitivo RE Nº973.733/SC, e art. 62-A do RICARF.

Igualmente deve ser afastada a preliminar de nulidade do lançamento, pela suposta desconsideração dos esclarecimentos prestados na Impugnação, tendo sido alegado pela Recorrente que a autoridade fiscal deveria ter analisado os documentos e dizer que os mesmos seriam hábeis ou não a demonstrar a pertinência das suas razões, conforme exige o art. 845, do Regulamento do Imposto de Renda.

Nesse sentido peço vênias para reproduzir os argumentos constantes da decisão recorrida, que de forma clara e precisa tratou da questão, com a qual estou plenamente de acordo, *in verbis*:

“10. Inicialmente cabe esclarecer que a norma invocada não se aplica ao presente caso porque regulamente o tratamento de esclarecimentos e os elementos que não foram aceitos pela fiscalização são documentos, especificamente os Balancetes de Verificação juntados às fls. 68 a 469. Os documentos de fls. 7 a 17 comprovam a representação da fiscalizada e os de fls. 18 a 67 são cópias das DIPJs que não foram contestadas pela fiscalização. Os demonstrativos de fls. 471 a 474, apesar de não citados pela fiscalização, não podem ser aceitos como elementos de prova porque trata de cálculos de apuração de Lucro Real Trimestral o que é incompatível com a opção por Lucro Real Anual manifestada pela contribuinte em todas as DIPJs relativas aos anos-calendário em discussão (2003 a 2005).

Assim, também deve ser afastada essa preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Em relação ao mérito, quanto à exigência do IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, melhor sorte não socorre à Recorrente, porquanto, a Recorrente não logrou afastar, quer seja por argumentos, quer seja por documentos juntados, a exigência constantes dos respectivos Autos de Infração, os quais foram constituídos com base nas informações constantes das DIPJs superiores aos declarados em DCTF, e nem tampouco recolheu, mediante DARFs, tais valores, caracterizando a insuficiência de declaração e recolhimento de IPRJ e CSLL dos anos-calendários, estando correta a exigência conforme

previsto nos arts. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Entendo, porém, assistir razão à Recorrente, quanto à exigência da multa isolada aplicada pelo não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, relativo aos anos calendários de 2003 a 2005

Ocorre que as pessoas jurídicas que adotam essa forma de pagamento mensal (estimativa) apuram o IRPJ e a CSLL devidos com base no resultado anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano, podendo deduzir do imposto devido o valor pago por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“ Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano , exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV – do imposto de renda pago na forma deste artigo.” (Grifei).

(Nota: o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, estende a aplicação dos dispositivos acima transcritos à CSLL)

Como se vê, quando o contribuinte opta pela apuração anual do resultado, efetuada em 31 de dezembro de cada ano, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor da CSLL devida ao final do ano calendário.

Por conseguinte, a partir do ano-calendário 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada, quando for o caso, nos termos do art. 44, Inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, quando a falta for verificada após o término do ano calendário, se constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

Esse entendimento encontra-se em sintonia com a reiterada jurisprudência deste colendo CARF, qual seja, a falta de recolhimento das antecipações obrigatórias, por estimativas, implica tão somente em exigência de multa isolada, quando for o caso, carecendo de base legal para exigir os valores correspondentes às estimativas declaradas e não recolhidas, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Considerada a redação vigente à época da ocorrência dos fatos, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS) implica, tão-somente, a exigência de MULTA ISOLADA. Carece, pois, de base legal, a exigência correspondente a estimativa declarada e não recolhida.

(Ac. 1301001.287, rel. Wilson Fernandes Guimarães, julgado em 08/10/2013)

Igualmente se confirmou o entendimento de ser devida a multa isolada se exigida no curso do próprio ano-calendário, ou se após o seu encerramento se constar-se que houve recolhimento a menor do tributo apurado no final do exercício por conta da insuficiência das estimativas recolhidas, conforme depreende-se o seguinte acórdão da colenda CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A exigência da multa isolada sobre valor de IRPJ estimativa não recolhida mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

(Ac. nº 9101001.756, rel. Conselheiro João Carlos de Lima Junior, julgado na sessão de 19.09.2013).

Ademais disto, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade, desproporcional ao eventual prejuízo causado, por esta razão as decisões deste colendo CARF tem caminhado majoritariamente para inaplicabilidade da multa isolada, após o encerramento do exercício social, conforme

Acórdão nº 9101-00.135 - 1ª Turma - Sessão de 11 de maio de 2009

Ementa: MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA - Com a apuração do imposto devido ao final do exercício, desaparece a base impositiva da penalidade isolada (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde ao imposto efetivamente apurado, cabendo tão-

somente a cobrança da multa de ofício (se for o caso), que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado ex-offício.

Acórdão nº 1202-00.564 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 02 de agosto de 2011

Cumpra registrar, por fim, que no caso em tela está a exigir a multa isolada, pela falta de recolhimento das estimativas mensais, com a multa proporcional exigida juntamente com o IRPJ e da CSLL, cuja jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se firmado mais favorável ao contribuinte, conforme permite concluir a ementa do Acórdão nº 9101-001.993 – relatado pela Conselheira Karem Jureindini Dias, na sessão de 14/08/2014, o qual foi assim ementado:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998 APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo

Naquela ocasião a ilustre Conselheira fez referência aos seguintes julgados que fundamentaram o seu brilhante voto:

“PENALIDADE – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.” (Recurso n.º :RD/101134.520 Sessão de: 18/09/2006, Acórdão n.º :CSRF/0105.503).

“CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTOS APURADOS INFERIORES AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação

concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação”. (Recurso nº: 105139794, Sessão: 04/12/2006, Acórdão nº: CSRF/0105.552).

“PENALIDADE – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. Não pode ser base de cálculo valor que não integra a base de cálculo do tributo que deveria ser calculado por estimativa.” (Recurso nº: 107139.896 Sessão : 11/06/2007. Acórdão nº: CSRF/0105.675)

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares decadência e de nulidade, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente manifesto meu voto vencido, neste Colegiado, em favor da exigência concomitante de multa de ofício isolada e de multa proporcional sobre a juste anual, mesmo antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351/2007. Recentemente consolidei meu entendimento nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1101-001.186, no qual tratava-se de exigência referente a fato gerador posterior àquele diploma legal:

A autoridade lançadora também constatou que, em razão dos excessos de juros sobre o capital próprio apropriados pela contribuinte, houve falta de recolhimento de estimativas de IRPJ (R\$ 283.516,68) e CSLL (R\$ 102.066,01) no mês de novembro/2007. Exigiu, assim, multa isolada equivalente a 50% dos débitos (R\$ 141.758,34 e R\$ 51.033,00, respectivamente).

A recorrente reporta-se a manifestação da CSRF contrária à cumulação da multa isolada e da multa de ofício, mas isto em face de exigência formalizada em relação a períodos de apuração afetados pela legislação anterior à alteração veiculada pela Lei nº 11.488/2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 351/2007.

Este Colegiado, inclusive, em face da aplicação de multas isoladas em períodos de apuração anteriores à vigência daqueles diplomas legais, já exonerou, por maioria de votos, exigências concomitantes com a multa de ofício proporcional, manifestando-se o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão nos seguintes termos:

O fato que originou a discordância do Contribuinte é especificamente a possibilidade de cobrança de multa isolada na estimativa pela CSLL não recolhida mensalmente, que no caso não foi cumulada com a multa de ofício pelo não recolhimento da CSLL apurada anualmente porque esta parcela foi regularmente adimplida pelo contribuinte, sendo os fatos referentes ao ano-calendário 2003.

Sopesados os argumentos da decisão recorrida e aqueles expostos pelo contribuinte em seu recurso voluntário, passo a expor meu entendimento sobre a matéria.

Observe-se que a infração em debate decorreu de omissão de recolhimento das estimativas mensais de CSLL, no ano-calendário de 2003, ficando sujeito à incidência de multa isolada, conforme auto de infração.

A questão é se a multa referente ao não recolhimento da(s) parcela(s) da estimativa, devidas mensalmente são devidas caso haja pagamento do tributo ao final do ano ou se acumulam com a multa pelo não pagamento do tributo devido apurado na declaração anual. Entendo possível a aplicação da multa proporcional sobre o ajuste anual e da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas que ensejaram, em referência ao mesmo exercício fiscal, assim como entendo cabível a multa isolada, mesmo que o contribuinte tenha pago a totalidade quando da declaração anual. Isto porque a legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real ou da base de cálculo da CSLL e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano-calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução.

Se assim não procedem, sujeitam-se às multas previstas na legislação que se aplica à espécie. Na redação original da Lei nº 9.430/96 estava assim disposto:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Referida norma recebeu a seguinte redação pela Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Nestes termos, em ambos os dispositivos (anterior e alteração) estão presentes idênticos elementos para aplicação da penalidade: permanece ela isolada, aplicável aos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por pessoa jurídica (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mesmo se apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário, o que nem é o caso, pois há tributo devido ao final do ano.

Considera-se, assim, impróprio falar em aplicação concomitante de penalidades em razão de uma mesma infração: a hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais – obrigação imposta aos optantes pela apuração anual das bases tributáveis, repita-se que a assunção desta obrigação foi uma opção do contribuinte **e que o desobrigou dos efetivos pagamentos trimestrais** – e a outra hipótese de incidência da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação principal referente ao recolhimento do tributo devido ao final do período. São, portanto, fatos distintos que geram multas diferentes, sendo penalidades que não comportam a aplicação do princípio da consunção, que em matéria de Direito Tributário deve ser aplicado cum grum salis, especialmente em virtude do que dispõe o art. 136 do Código tributário Nacional. Como bem colocado na ementa do Ac. 1802-001.876:

2. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). A multa normal de 75% no ajuste pune o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subsequente ao de apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subsequente.

Aliás, interpretar-se de outra forma, teria o efeito de transformar não só em opção pela apuração anual do IRPJ/CSLL, mas também tornar opcional o pagamento das estimativas mensais, já que não seriam devidas multas se não adimplidas, bastando que no encerramento do exercício se faça a apuração de prejuízo e bases negativas, ou se adimpla o tributo devido, se for o caso. Ocorre que, embora a apuração anual seja uma opção, o recolhimento das estimativas mensais é obrigatório, e, portanto, se descumprido deve ter uma sanção aplicável, ou então não seria obrigação legal, mas tão somente moral.

Do exposto, meu voto seria por negar provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, para manter a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais. Porém, a 1ª Turma da CSRF, órgão competente para uniformizar a jurisprudência administrativa no âmbito do CARF, tem reiteradamente afastado a aplicação do que se tem denominado "multa concomitante", tendo se consolidado essa jurisprudência, sendo a minha posição vencida reiterada e exaustivamente. Veja-se, por exemplo, Acórdãos. ns. 9101-001.693, (de 16/07/2013, que cita outras decisões), 9101-001.820, 9101-001.788 . Posição que vem sendo cada vez mais hialina na jurisprudência desta Colenda 1ª Turma, além do que as turmas ordinárias da 1ª Seção têm adotado de maneira preponderante o mesmo entendimento (e.g., Acs. ns. 1402001.505, 1103-000.934,, 1202001.011, 1103-000.945, 1102000.867) sendo que as poucas decisões em sentido contrário, mais recentes, são tomadas por voto de qualidade.

Parece-me, que estamos em um ponto em que teremos que aderir à conclusão, mas não aos fundamentos, de que não cabe a multa in casu, por questões de economia processual e também pela aplicação do princípio da colegialidade em seu sentido amplo, com a perspectiva de suas consequências, tratando-se, portanto, também de uma decisão calcada no consequencialismo. Não que me curve aos argumentos em sentido contrário aos meus, mas à imposição do colegiado em sua forma de garantir suas conclusões.

Destaque-se que esta posição só prevalece para fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n.º 351/2007 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.488/2007), que impôs nova redação ao tratar da matéria, eu cuja jurisprudência administrativa ainda não se consolidou, mas que parece tender para a manutenção da multa isolada.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso voluntário do Contribuinte no que diz respeito ao afastamento da multa isolada pelo não pagamento das estimativas mensais de CSLL, o faço, porém, com as todas ressalvas e observações acima transcritas.

O posicionamento desta Relatora é no sentido de que, desde a redação original da Lei n.º 9.430/96, a legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano-calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua

redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução. Deste modo, o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual. Para exonerar-se da referida obrigação, cumpria à contribuinte levantar balancetes mensais de suspensão, e evidenciar a inexistência de base de cálculo para recolhimento das estimativas durante todo o ano-calendário.

Assim, quer na redação original da Lei nº 9.430/96, quer na alteração a partir da Medida Provisória nº 351/2007, estão presentes idênticos elementos para aplicação da penalidade: permanece ela isolada, aplicável aos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por pessoa jurídica (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mesmo se apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário. A única distinção é o percentual aplicado, agora de 50% e não mais de 75%. Impróprio, assim, falar em aplicação concomitante de penalidades em razão de uma mesma infração: o ilícito que enseja a aplicação da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais – obrigação acessória imposta aos optantes pela apuração anual das bases tributáveis – e o ilícito que enseja a aplicação da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento do tributo devido ao final do período.

De toda sorte, é majoritário o entendimento de que ao menos a partir da edição da Medida Provisória nº 351/2007 é válida a exigência de multa isolada, ainda que concomitantemente com a multa proporcional, na medida em que os novos critérios de aplicação da penalidade evidenciaram sua distinção daqueles fixados em lei para aplicação da multa proporcional.

Assim, sob a premissa de que é possível a exigência concomitante das duas penalidades nos períodos de apuração aqui autuados, vejo inicialmente que não prospera a arguição de decadência, dado que o lançamento foi formalizado em 16/12/2008, e teve em conta a apuração da contribuinte a partir do ano-calendário 2003, fato gerador que somente se perfaz em 31/12/2003, e mesmo sob a ótica do art. 150 do CTN, pode ser objeto de revisão fiscal até 31/12/2008. Quanto às estimativas não recolhidas desde janeiro/2003, embora sua apuração seja mensal, por se tratar de antecipação do devido no momento do ajuste anual, somente quando este fato gerador se perfaz é possível ter início a contagem do prazo decadencial. Para além disso, é vasta a jurisprudência administrativo no sentido de que o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS. CSLL. DECADÊNCIA. A multa de ofício isolada, aplicada pelo não recolhimento de estimativas de CSLL, por ser lançada exclusivamente de ofício, rege-se pela regra normal de decadência prevista no art.173, I do CTN. (Acórdão CSRF nº 9101-001.861)

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Por se tratar de penalidade, o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas obedece à regra decadencial prevista no art.173, inciso I, do CTN. (Acórdão nº 1102-00.824)

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, no caso de penalidades, está prevista no artigo 173, I do CTN, apresentando-se

regular a exigência formalizada dentro deste prazo. Por sua vez, em relação aos tributos, havendo antecipação de recolhimentos o prazo é contado na forma do art. 150, § 4º. do CTN. (Acórdão nº 1402-001.217)

DECADÊNCIA - PENALIDADE -MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação. (Acórdão nº 1401-00.804)

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL. Tratando-se de multa isolada, aplica-se o artigo 173, I, do CTN. (Acórdão nº 1202-00.658)

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS – DECADÊNCIA As estimativas mensais representam uma obrigação autônoma e de natureza diversa daquela prevista no caput do art. 150 do CTN, cujo surgimento, inclusive, independente da ocorrência do fato gerador do tributo (lucro líquido ajustado), e que, por isso, não se subsume às disposições do referido art. 150, mas sim à regra geral do art. 173, I, do CTN. (Acórdão nº 198-00.101)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA — MULTA ISOLADA - O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa é a prevista no art. 173, I, do CTN. (Acórdão nº 195-00.125)

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Acórdão nº 193-00.017)

PRELIMINAR DECADÊNCIA — MULTA ISOLADA — a multa de ofício aplicada isoladamente pelo não recolhimento das estimativas tem seu prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I do CTN, por não se tratar de lançamento por homologação, mas sim de ofício. (Acórdão nº 101-96.215)

Logo, quer sob a primeira linha interpretativa, na qual o termo inicial do prazo decadencial somente pode ser cogitado a partir de 01/01/2004, quer na segunda linha interpretativa, em que a aplicação do art. 173, I do CTN desloca o início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (assim também recaindo em, no mínimo, 01/01/2004), não há qualquer parcela do lançamento formalizado em 16/12/2008 alcançada pela decadência.

Com referência à arguição de nulidade do lançamento por desconconsideração dos esclarecimentos prestados durante o procedimento fiscal, e de improcedência da multa isolada aplicada em razão da validade dos balancetes de suspensão/redução apresentados à Fiscalização, cumpre observar o que disse a autoridade julgadora de 1ª instância:

9. A impugnante alega nulidade do lançamento porque os documentos que apresentou, acostados às fls. 7 a 469 e 471 a 474 não teriam sido analisados pela fiscalização, o que teria ofendido o artigo 845, § 1º, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), que assim dispõe:

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão

10. Inicialmente cabe esclarecer que a norma invocada não se aplica ao presente caso porque regulamenta o tratamento de esclarecimentos e os elementos que não foram aceitos pela fiscalização são documentos, especificamente os Balancetes de Verificação juntados às fls. 68 a 469. Os documentos de fls. 7 a 17 comprovam a representação da fiscalizada e os de fls. 18 a 67 são cópias das DIPJs que não foram contestados pela fiscalização. Os demonstrativos de fls. 471 a 474, apesar de não citados pela fiscalização, não podem ser aceitos como elementos de

prova porque trata de cálculos de apuração de Lucro Real Trimestral o que é incompatível com a opção por Lucro Real Anual manifestada pela contribuinte em todas as DIPJs relativas aos anos-calendário em discussão (2003 a 2005).

11. Uma das infrações que implicaram os lançamentos formalizados nos presentes autos decorre do não pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, cuja possibilidade de suspender ou reduzir, foi criada no artigo 35 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, atualmente com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (negrito meu)

12. Como se vê, as duas exigências legais em relação aos balanços ou balancetes que embasam a redução ou suspensão dos pagamentos das estimativas mensais são que sejam elaborados com observância das leis comerciais e fiscais e que sejam transcritos no Livro Diário.

13. Com base na prerrogativa prevista no § 4º do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995 acima transcrito, o Secretário da Receita Federal baixou a Instrução Normativa (IN/SRF) nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, cujos artigos 10 a 13 regulamentam a suspensão ou redução do pagamento mensal:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

Art. 11. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 3º a 6º.

Parágrafo único. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente a esse mês.

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

I – considera-se período em curso aquele compreendido entre 1º de janeiro ou o dia de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete; II – considera-se imposto devido no período em curso, o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e diminuído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução;

III – considera-se imposto de renda pago, a soma dos valores correspondentes ao imposto de renda:

- a) pago mensalmente;
- b) retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do lucro real do período em curso, inclusive o relativo aos juros sobre o capital próprio;
- c) pago sobre os ganhos líquidos; d) pago a maior ou indevidamente em anos-calendário anteriores.

§ 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, exceto, nos balanços ou balancetes levantados de janeiro a novembro, as seguintes adições:

- a) os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior;
- b) as parcelas a que se referem os arts. 18, § 7º; 19, § 7º e 22, § 3º da Lei nº 9.430/96.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao lucro inflacionário realizado segundo o disposto no art. 6º.

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou no encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;
- b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário;

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro. (negrito meu)

14. A IN/SRF nº 93/1997, quanto aos balancetes/balanços de suspensão/redução repetiu os requisitos da lei, apenas acrescentando, o que é lógico, que devem ser transcritos no Livro Diário até a data fixada para pagamento da estimativa, que é o último dia útil do mês seguinte ao que se referir, conforme previsto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

15. Salta aos olhos que os Balancetes de Verificação apresentados pela fiscalizada, juntados às fls. 68 a 469, não foram transcritos no Livro Diário tratando-se de folhas avulsas. Assim, a contribuinte nos anos-calendário 2003 a 2005 suspendeu ou reduziu indevidamente os pagamentos de suas estimativas de IRPJ e CSLL já que não cumpriu referido requisito (transcrição dos balanços/balancetes de suspensão/redução no Livro Diário) previsto na letra “a” do § 1º do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, com o prazo definido na IN/SRF nº 93/1997 (data fixada para pagamento da estimativa). Desta forma, a autoridade fiscal lançou corretamente a multa isolada de 50% calculada sobre a estimativa de deixou de ser recolhida com base na receita bruta mensal.

Ocorre que a jurisprudência administrativa consolidou-se em sentido contrário ao acima exposto, nos termos da Súmula CARF nº 93: *A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.*

De outro lado, a autoridade lançadora consignou no Termo de Verificação Fiscal a informação de que os valores de IRPJ e CSLL a pagar informados em DIPJ nos anos-calendário 2003 a 2006 são superiores aos consignados em DCTF. Os valores devidos nos ajustes anuais foram objeto de lançamento de ofício pelo mesmo valor informado em DIPJ, com exceção da CSLL devida no ano-calendário 2005, lançada no montante de R\$ 18.276,78, inferior ao informado em DIPJ.

Em face de tais circunstâncias, necessária seria a conversão do julgamento em diligência para aferir quais estimativas, apuradas em conformidade com os balancetes de suspensão apresentados à Fiscalização, deixaram de ser recolhidas, para determinar se alguma parcela das multas isoladas aplicadas deve subsistir.

No mais, para além das preliminares de decadência e nulidade, a recorrente não apresentou qualquer justificativa para a falta de declaração e de recolhimento dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL nos ajustes anuais de 2003 a 2005. Assim, tais exigências devem ser mantidas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 22/12/20

14 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOS

O, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

CÓPIA